



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ  
ACPCiv 0000564-87.2020.5.23.0009  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
RÉU: ██████████

Vistos, etc.

01. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPT em face de ██████████, por meio da qual requer, em sede de tutela antecipada, que se determine à Ré “PROVIDENCIAR o imediato afastamento, sem prejuízo de salários, caso não seja viável a implementação do teletrabalho, de todos os empregados pertencentes a grupo de risco, em especial pessoas com idade igual ou superior a 60 anos”;
02. Fundamenta que, embora a Ré exerça atividade essencial, o Decreto 7.886/2020 do Município de Cuiabá recomenda o afastamento dos referidos trabalhadores e a medida não compromete o seu funcionamento, pois atinge número restrito de empregados, resguardando tanto o direito destes à saúde e segurança como o daquela de desempenhar sua atividade econômica;
03. Realizada audiência de justificação prévia, esta restou infrutífera (id. 34dd461);
04. O MPT apresentou documento novo, conforme petição de id. dafc2af;
05. Manifestação do Réu no id. 1d3386b;
06. Pois bem;
07. A tutela de urgência pleiteada está ancorada no micro ordenamento jurídico coletivo consubstanciado nos artigos 300 e 301, ambos do CPC; artigo 12 da Lei n. 7.347/85 e artigo 84, da Lei n. 8.078/90;
08. O art. 300 do NCPC dispõe que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”;
09. Cabe, neste momento, tão somente a análise da tutela de urgência, não sendo o caso de se conceder vasta oportunidade probatória, por meio da plena dialética processual, mas apenas analisar as alegações do Autor e, se verossímeis, por meio de prova inequívoca, conceder a antecipação do provimento;
10. A antecipação dos efeitos da tutela requer a verificação da existência de prova que evidencie a probabilidade do direito alegado, de fundado receio de dano e da reversibilidade do provimento antecipado;
11. A fim de conter a pandemia causada pelo Covid-19, entre outras normas, foram editados a Lei n. 13.979/20, o Decreto Federal n. 10.288/20 e os Decretos do Município de Cuiabá ns. 7.886/20 e 7.970/20;
12. Nenhuma das referidas normas impõe o afastamento de quaisquer trabalhadores nas empresas que exercem atividade essencial, mas apenas os Decretos Municipais o recomendam;
13. Contrariamente, a única lei dos regramentos em questão, a Lei n. 13.979, dispõe em seu art. 3º, § 9º que: “A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais;

14. Nesse quadro, o que postula o Autor é a adoção de medida mais dramática e restritiva ao exercício de atividade essencial do que as previstas em decretos governamentais, a qual entende ser necessária à contenção do avanço da pandemia e garantia da saúde dos trabalhadores;

15. Tratando-se de matéria técnico-científica altamente controvertida, amparada em conjunto probatório que subsidia as teses defendidas por ambas as partes litigantes, não há como afirmar o preenchimento do requisito “probabilidade do direito” exigido pelo art. 300, *caput*, do CPC, pois visa a adoção de medida que as autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais entenderam desnecessárias;

16. Inobstante, o último relatório técnico de inspeção sanitária (id. 9dcb05c), em fiscalização realizada no dia 19/08/2020, constatou o afastamentos de todos os empregados maiores de 60 anos, em cumprimento ao Termo de Notificação n. 11684 de 02/07/202.

17. Em razão disso, **indefiro o pedido de antecipação da tutela;**

18. Intimem-se as partes desta decisão, assim como a Ré para apresentar defesa, no prazo de 15 dias (conforme autorização do art. 18 da Resolução Administrativa n. 084/2020).

CUIABÁ, 25 de agosto de 2020.

**ELIANE XAVIER DE ALCÂNTARA**

Juíza do Trabalho